

PROCESSOS - A. I. Nº 279102.0006/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0011-04/18
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/12/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-11/19

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados em sede de informação fiscal acatam os argumentos defensivos. Infração parcialmente subsistente. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Comprovada a escrituração correta de diversas operações, foi refeito o demonstrativo de débito, reduzindo os valores lançados. Alterada a decisão de piso. Infração parcialmente procedente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Refeitos os cálculos frente a elementos apresentados pela defesa. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão da 4ª JJF Nº 0011-04/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$190.183,14, em decorrência de cinco infrações distintas, sendo objeto do presente recurso as infrações 02, 03 e 04, descritas a seguir.

...
Infração 02. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março, abril, junho de 2013, janeiro e março de 2015, no montante de R\$82.486,86, bem como multa de 60%.

Infração 03. 03.02.06. Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, no período de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a novembro de 2014, janeiro a julho e dezembro de 2015, no valor de 8.217,50, além da multa de 60%.

Infração 04. 06.01.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$94.500,00, além da multa de 60%, para ocorrências verificadas em novembro e dezembro de 2013, junho e novembro de 2014.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/02/2018 (fls. 608 a 611) e decidiu pela Procedência Parcial da exigência fiscal, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O lançamento constitui-se em cinco infrações arroladas pela fiscalização, das quais são objeto de defesa por parte do contribuinte as de número 02, 03 e 04.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como

os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Diante do fato das infrações 01 e 05 não terem sido impugnadas, estando, portanto, fora da lide, as mesmas são tidas como procedentes, e quanto às demais, passo a analisá-las de forma individualizada, analisando-as sob o aspecto de verdade material. Na infração 01, segundo o autuante, foi lançado imposto relativo a operações com os produtos açúcar e leite em pó. Para o açúcar de cana, o item 01 do Anexo 01 do RICMS/12 previa a substituição tributária para tal produto, com as NCM'S 1701.1 e 1701.9. Tal determinação, que implicava na saída com encerramento de tributação, ou seja, sem qualquer débito de ICMS foi revogada através do Decreto 15.807, de 30 de dezembro de 2014, com publicação no Diário Oficial do Estado do dia 31 de dezembro de 2014, efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015.

A partir daquela data, sim, as operações com açúcar de cana deveriam ser tributadas, frente à alteração legislativa, o que não foi percebido pelo autuante, o qual lançou como devida parcela de imposto relativa aos fatos geradores do mês de janeiro de 2015, quando ainda vigorava a substituição tributária.

Desta forma, tal parcela daquele mês deve ser excluída do lançamento, além daquelas outras com leite em pó, nas quais a tributação foi devidamente efetuada pela empresa, quando da escrituração fiscal, ainda que os documentos não indicassem tributação, consoante prova trazida aos autos pelo contribuinte, como apenso a defesa apresentada, e devidamente analisada e acolhida pelo autuante, o que faz com que remanesça para o mês de março de 2015 imposto devido de R\$44,20, na forma demonstrada na planilha encartada em mídia à fl. 602, tornando a infração subsistente parcialmente.

Na infração 03, que se reporta a recolhimento a menor de imposto, pela utilização indevida de benefício fiscal, o sujeito passivo, quando da impugnação, trouxe, não somente os documentos que a originaram, como, de igual forma, os livros fiscais escriturados via EFD, nos quais se comprova que, de fato, o autuante cometeu equívocos, os quais foram devidamente sanados, quando da informação prestada, oportunidade na qual analisou detidamente os documentos apresentados efetuando os necessários ajustes, não somente pelo fato de na escrituração a tributação se apresentar correta, bem como pelo fato de ele mesmo ter reconhecido, em várias notas fiscais estarem contidos produtos com diversas alíquotas, ou produtos com benefícios e outros não beneficiados, o que, da mesma forma que na infração anterior, implicou em redução do débito lançado para R\$ 3.336,30, valor com o qual concordo, resultando em procedência parcial da infração, na forma a seguir demonstrada:

31/03/2014	09/04/2014	7.029,41	17%	60%	1.195,00
30/04/2014	09/05/2014	5.547,06	17%	60%	943,00
31/05/2014	09/06/2014	355,59	17%	60%	60,45
30/06/2014	09/07/2014	2.997,35	17%	60%	509,55
31/07/2014	09/08/2014	409,71	17%	60%	69,65
31/08/2014	09/09/2014	273,53	17%	60%	46,50
30/09/2014	09/10/2014	136,76	17%	60%	23,25
31/10/2014	09/11/2014	488,24	17%	60%	83,00
30/11/2014	09/12/2014	325,88	17%	60%	55,40
31/01/2015	09/02/2015	54,12	17%	60%	9,20
28/02/2015	09/03/2015	182,94	17%	60%	31,10
31/03/2015	09/04/2015	242,35	17%	60%	41,20
30/04/2015	09/05/2015	235,29	17%	60%	40,00
31/05/2015	09/06/2015	133,24	17%	60%	22,65
30/06/2015	09/07/2015	278,53	17%	60%	47,35
31/07/2015	09/08/2015	174,71	17%	60%	29,70
31/12/2015	09/01/2016	760,59	17%	60%	129,30

Para a infração 04, da mesma forma que nas anteriores, o defendente trouxe ao feito provas através de documentos e livros fiscais que ao seu entender elidiriam ao menos em parte a infração, o que, mais uma vez, resultou em revisão efetuada pelo autuante, o qual reconhece equívocos cometidos, tendo excluído do levantamento as notas fiscais escrituradas e lançadas nos registros do contribuinte, ainda que de forma extemporânea, na forma dos documentos de fls. 589 e 593, procedimento com o qual concordo, diante da infração que seria a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Desta maneira, mantenho a informação fiscal em seus valores ali indicados, no montante de R\$57.000,00, na forma abaixo demonstrada, resultante do não lançamento e recolhimento da parcela devida a título de diferencial de alíquota por aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado remanescente:

31/07/2014	09/08/2014	316666,67	12%	60%	38000,00
30/11/2014	09/12/2014	158333,33	12%	60%	19000,00

Assim, diante dos argumentos acima expostos, julgo o Auto de Infração Procedente em Parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01 R\$ 3.598,78 150%

Infração 02	R\$ 44,20	60%
Infração 03	R\$ 3.336,30	60%
Infração 04	R\$ 57.000,00	60%
Infração 05	R\$ 1.380,00."	

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0011-04/18) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$190.183,14 para o montante de R\$65.359,28, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, à luz da legislação vigente na data do julgamento (16/02/18), restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a redução do valor lançado decorreu da decretação da procedência parcial das infrações 02, 03 e 04, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso.

Na Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ...*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo alegado que se trata de operações de saída com leite em pó e açúcar. Quanto ao leite em pó, admite que deixou de destacar o imposto nos documentos fiscais de saída, tendo, todavia, regularizado a situação nos seus livros fiscais. Acosta documentação comprobatória de sua alegação. Quanto ao açúcar, alega que tal mercadoria estava enquadrada, à época dos fatos geradores, no regime de substituição tributária, o que desobrigava o Contribuinte de destacar o ICMS nos documentos de saída.

Em sua informação fiscal, folha 596, o autuante acolheu as alegações defensivas e reduziu o valor lançado para R\$44,20, excluindo quase todos os documentos fiscais da autuação, tendo remanescido, apenas, a NF Nº 18.610, emitida em março/15, momento em que o açúcar já não mais se encontrava enquadrado no regime de substituição tributária.

A 4ª JJF acompanhou o opinativo do fiscal e julgou a exigência Procedente em Parte.

Examinando os autos, é possível chegar à conclusão de que não merece reparo a decisão de piso, pois se ancorou no exame da escrita fiscal do Sujeito Passivo, realizada pelo autuante. Ademais, a leitura do art. 289, Anexo 1, do RICMS/12 permite constatar que o açúcar estava, efetivamente, sujeito ao regime de substituição tributária até 31/01/2015, conforme abaixo.

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

...

ANEXO 1

Item	Mercadoria – NCM	Acordo Interestadual / Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. Interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. Interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
1	Revogado				
Nota: O item “1” foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/02/15.					
Redação originária, efeitos até 31/01/15:					
1	"1 Açúcar de cana - 1701.1 e 1701.9	Não Tem	Não Tem	38,80% (Alíq. 4%) 34,46% (Alíq. 7%) 27,23% (Alíq. 12%)	20%"

Assim, afigura-se como acertada a decisão de piso neste ponto.

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “*Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, ...*”. Embora admita que destacou a menor o tributo em suas notas fiscais de saída, alega ter regularizado a situação nos seus livros fiscais. Acosta documentação comprobatória de sua alegação.

Em sua informação fiscal, folha 596, o autuante acolheu parte das alegações defensivas e excluiu alguns dos documentos fiscais citados pela autuada. Refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado para R\$4.370,70, conforme arquivo “Novo Demonstrativo de Redução Indevida da Base de Cálculo” (planilha denominada “Dados-1”), contido no CD à folha 602.

A 4ª JJF julgou Procedente em Parte, acompanhando integralmente o opinativo do autuante, conforme explica à folha 610, em trecho que destaco a seguir.

“Na infração 03, que se reporta a recolhimento a menor de imposto, pela utilização indevida de benefício fiscal, o sujeito passivo, quando da impugnação, trouxe, não somente os documentos que a originaram, como, de igual forma, os livros fiscais escriturados via EFD, nos quais se comprova que, de fato, o autuante cometeu equívocos, os quais foram devidamente sanados, quando da informação prestada, oportunidade na qual analisou detidamente os documentos apresentados efetuando os necessários ajustes, não somente pelo fato de na escrituração a tributação se apresentar correta, bem como pelo fato de ele mesmo ter reconhecido, em várias notas fiscais estarem contidos produtos com diversas alíquotas, ou produtos com benefícios e outros não beneficiados, o que, da mesma forma que na infração anterior, implicou em redução do débito lançado para R\$ 3.336,30, valor com o qual concordo, resultando em procedência parcial da infração (grifo acrescido), na forma a seguir demonstrada:

...”

Notem que, a despeito de haver concordado inteiramente com o opinativo fiscal, o voto de piso reduziu, equivocadamente, o valor lançado para R\$3.336,30, sem qualquer justificativa para tal, o que sugere ter sido decorrência de algum equívoco, pois os valores transpostos para o demonstrativo de débito, anexo ao julgamento, coincidem com aqueles constantes do demonstrativo de débito acostado à folha 602, em CD, exceto pelo fato de que se esqueceu de transcrever os dados relativos aos meses de janeiro, julho e dezembro de 2013, além do mês de janeiro de 2014.

Assim, como não há registro de qualquer alteração dos valores apurados na informação fiscal, nem há, igualmente, justificativa para tal, já que o próprio relator declara concordar com o resultado da informação fiscal, reformo a Decisão recorrida, de forma a restabelecer o valor apurado pelo autuante, à folha 602, no arquivo citado, elevando o montante julgado para R\$4.370,70, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
jan-13	R\$ 297,00
jul-13	R\$ 120,00
dez-13	R\$ 110,00
jan-14	R\$ 507,40
mar-14	R\$ 1.195,00
abr-14	R\$ 943,00
mai-14	R\$ 60,45
jun-14	R\$ 509,55
jul-14	R\$ 69,65
ago-14	R\$ 46,50
set-14	R\$ 23,25
out-14	R\$ 83,00
nov-14	R\$ 55,40
jan-15	R\$ 9,20
fev-15	R\$ 31,10
mar-15	R\$ 41,20
abr-15	R\$ 40,00
mai-15	R\$ 22,65
jun-15	R\$ 47,35
jul-15	R\$ 29,70

dez-15	R\$	129,30
TOTAL	R\$	4.370,70

Quanto à Infração 04, a conduta autuada foi descrita como “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ...*”. o Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo alegado que o valor do DIFAL foi quitado, mediante o lançamento na coluna “OUTROS DÉBITOS” do Livro Registro de Apuração do ICMS. Explica que o montante foi recolhido juntamente com o ICMS-Normal. Acosta documentação comprobatória.

Em sua informação fiscal, folha 596, o autuante acolheu parte das alegações defensivas e excluiu alguns documentos fiscais constantes do Auto de Infração. Refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado para R\$57.000,00, conforme arquivo “Novo Demonstrativo do DIFAL” (planilha denominada “Dados-1”), contido no CD à folha 602.

A 4ª JJF acompanhou o opinativo do fiscal e julgou a exigência Procedente em Parte.

Examinando os autos, é possível chegar à conclusão de que não merece reparo a decisão de piso, pois se ancorou no exame da escrita fiscal do Sujeito Passivo, realizada pelo autuante.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Ofício, reformando a Decisão de piso e julgando o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA
1	R\$ 3.598,78	R\$ -	150%
2	R\$ 44,20	R\$ -	60%
3	R\$ 4.370,70	R\$ -	60%
4	R\$ 57.000,00	R\$ -	60%
5	R\$ -	R\$ 1.380,00	
TOTAL	R\$ 65.013,68	R\$ 1.380,00	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0006/17-8, lavrado contra **IMPERIAL ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$65.013,68** acrescido das multas de 150% sobre R\$3.598,78 e 60% sobre R\$61.414,90, previstas no Art.42, incisos V, “b”, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no XIII-A, “I” do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS